

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000589759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001373-15.2010.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SALVADOR DE OLIVEIRA FILHO e DIRCE MARIA GOIS MORALES.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 15 de setembro de 2014. Soares Levada **RELATOR** Assinatura Eletrônica



34ª Câmara de Direito Privado

COMARCA DE LUCÉLIA – Vara Única

APELANTE: APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA AMORIM

APELADO: **SALVADOR DE OLIVEIRA FILHO**APELADO: **DIRCE MARIA GOIS MORALES**

VOTO № 25440

A ação indenizatória material e moral decorrente de acidente de trânsito. Prescrição trienal, com base no art. 206, § 3°, V, CCivil/02 bem reconhecida e mantida. Inaplicabilidade da Súmula 278 do E. STJ. Não se trata de ação indenizatória decorrente de seguro em grupo. Apelo improvido.

1. Apelo interposto de sentença que reconheceu a prescrição em ação indenizatória material e moral decorrente de acidente de trânsito. Insurge-se a autora alegando que o termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento da incapacidade, nos termos da Súmula 478 do E. STJ, e requer a procedência da ação. Sem preparo regularmente. Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. A apelante moveu ação indenizatória material e



34ª Câmara de Direito Privado

moral, fundada em acidente ocorrido aos 16 de fevereiro de 2005.

Na sentença recorrida o juiz monocrático entendeu que a prescrição temporal incidiu sobre o direito perseguido pelo autor, julgando a ação extinta com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC em relação ao réu Salvador de Oliveira e reconheceu a ilegitimidade passiva da corré Dirce Maria Gois Morales.

E não há nada a ser alterado na sentença recorrida.

O autor apelante defende que o termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência da incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do E. STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o **segurado** teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

Ocorre que referida súmula aplica-se somente às ações indenizatórias decorrentes de **seguro**, e não àquelas decorrentes da responsabilidade extracontratual provenientes de acidente de trânsito.

Nesse caso, aplicável o inciso V, do parágrafo 3°, do artigo 206, do Código Civil; tendo como termo inicial do prazo prescricional a **data do acidente.**

Portanto, se o acidente ocorreu em 16.02.2005, poderia a ação ser ajuizada até 16.02.2008. Como foi distribuída posteriormente – **14.04.2010** - estava mesmo prescrito, nada havendo que se alterar na sentença recorrida, mantida pelos seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo.



34ª Câmara de Direito Privado

SOARES LEVADA Relator